
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N. 304/2022

DATA: 14/07/2022

Interessado(a): Departamento de Licitação/DL

Referência: Memorando n. 0468-2022/DL

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N. 0148/2022. TOMADA DE PREÇOS N. 018/2022. PELA LEGALIDADE TANTO DA MINUTA DO EDITAL QUANTO DA MINUTA DO CONTRATO, DESDE QUE O DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO SUPRA AS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS NOS PARÁGRAFOS “21”, “22” e “23” DESTE PARECER. LEI FEDERAL N. 8.666/1993.

(I) PREAMBULARMENTE

1. Inicialmente, é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, se restringe à parte jurídica e formal dos instrumentos, não abrangendo a parte técnica dos respectivos. (Tolosa Filho, Benedito de. **Licitações: Comentários, teoria e prática:** Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).
2. Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.
3. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.
4. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.
5. Logo, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa sobre o caso em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.

(II) DO RELATÓRIO

6. Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade da minuta de edital de licitação, na modalidade Tomada de Preços, menor preço global, tendo como objeto a “contratação de empresa para reforma da estrutura de telhado, sistema de drenagem, esgoto, piso de granitina, instalações elétricas, alvenaria de vedação e execução do sistema de hidrantes da EMEI Eduarda Alencar Farias.”
7. Por fim, constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: a) Memorando n. 0468-2022/DL; b) Minuta de edital; e c) Minuta de contrato.
8. É o breve relatório.

(III) DO PARECER

(III.A) DA PERTINÊNCIA DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

9. De saída, cumpre anotar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, tornou o procedimento licitatório *conditio sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados em lei.
10. Isso dito, a Lei Federal n. 8.666/1993, em seu artigo 22, descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.
11. No caso em análise, a modalidade de licitação eleita tem previsão no sobredito artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, ou seja, trata-se da Tomada de Preços.
12. Sobre a precitada modalidade licitatória, vejamos o que dispõe a Lei n. 8.666/1993:

Art. 22 - São modalidades de licitação:

[...]

II – Tomada de preços;

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

[...]

Art. 23 - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - Para obras e serviços de engenharia:

[...]

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

13. Cumprindo registrar que o valor estabelecido no dispositivo acima transcrito fora atualizado pelo Decreto n. 9.412/2018, *vide*:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

[...]

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); [...]

14. Dessa forma, considerando que se pretende realizar obra/reforma no valor orçado de R\$ 622.165,74 (seiscentos e vinte dois mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), mostra-se enquadrável na Tomada de Preços, demonstrando-se, neste particular, a legalidade do procedimento licitatório.

(III.B) EDITAL E CONTRATO

15. Em seu artigo 40, a Lei de Licitações e Contratos estabeleceu critérios mínimos que deverão ser contemplados no instrumento convocatória do certame, além da modalidade e critério de julgamento.

16. Pois bem. *In casu*, após detida análise do preâmbulo do edital, verificou-se que ele atende a todas as exigências dispostas no *caput* do artigo 40 da Lei n. 8.666/1993, pois informa, com clareza e objetividade, o número de ordem em série anual e a modalidade de Tomada de Preços como sendo a eleita para o certame em comento.

17. Notou-se, também, que fora adotado como critério de julgamento o menor preço global. Ainda, o edital fez menção à legislação aplicável à licitação. Indicou, ainda, a data, horário e local onde serão recebidos os envelopes atinentes à habilitação e à proposta.

18. Ademais, percebeu-se que o instrumento convocatório deu destaque ao objeto do certame, qual seja: "contratação de empresa para reforma da estrutura de telhado, sistema de drenagem, esgoto, piso de granitina, instalações elétricas, alvenaria de vedação e execução do sistema de hidrantes da EMEI Eduarda Alencar Farias."

19. Atendendo ao disposto no inciso VIII, artigo 40, da Lei n. 8.666/1993, o edital dispõe acerca do acesso às informações e esclarecimentos relativos à licitação, bem

como às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto.

20. De mais a mais, houve a indicação de recursos orçamentários (artigos 7º, § 2º, III, 38, *caput*, da Lei n. 8.666/1993).

21. **Não obstante isso, observou-se que os requisitos de habilitação constates da minuta do edital ampliam o rol previsto nos artigos 27 a 32 da Lei n. 8.666/1993, o que viola, logicamente, o princípio da legalidade.**

22. **A título exemplificativo, citemos as exigências de apresentação de certidão de cadastro perante o SICAF (item 6, subitem 6.1.2, “g”) e a demonstração de regularidade profissional do contador (item 6, subitem 6.1.3, “b”).**

23. **Para mais, notou-se que, embora tenha previsto um item/tópico próprio para tratar da prestação de garantia (“12 - DA GARANTIA CONTRATUAL”), o edital deixou de especificar as modalidades de garantia exigidas para o certame.**

24. No que concerne à minuta do contrato, esta deve seguir o que dispõe o artigo 55 da Lei n. 8.666/1993 que, no caso em voga, o observara em sua integralidade.

(IV) CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade tanto da minuta do edital quanto da minuta do contrato, desde que:

a) **O Departamento de Licitação supra as inconsistências apontadas nos parágrafos “21”, “22” e “23” deste parecer;**

b) **A Controladoria-Geral do Município, na pessoa do senhor Sérgio Tavares, analise o procedimento licitatório em testilha.**

26. Após, que se dê início à fase externa da licitação.

É o parecer, s.m.j.,
Redenção, Pará, 14 de julho de 2022.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
Portaria n. 220/2022-GPM
OAB/PA n. 22.596